



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.011/2009

*Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. e os procedimentos de inspeção sanitária, do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal, destinados ao consumo humano e dá outras providências.*

O Povo do Município de Divinópolis, aprova e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Divinópolis, o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. destinado à inspeção e fiscalização sanitária, para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos, de origem animal e/ou vegetal processados para consumo humano, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretária de Agronegócios do Município de Divinópolis.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agronegócios.

§ 2º Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado, em todos os estabelecimentos/locais em sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas e/ou alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal.

§ 3º Será obrigatória, no momento do abate, a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. em matadouros e/ou abatedouros - que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas emanadas pela Secretária Municipal de Agronegócios - durante o abate, para a inspeção “ante” e “póst-mortem” dos animais e carcaças.

§ 4º Além da presença, obrigatória, no momento do abate, os fiscais do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

§ 5º A inspeção sanitária se dará:

I - nos locais de produção que recebam animais, matérias-primas, produtos, sub-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º As inspeções exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., da Secretaria Municipal de Agronegócios, para produtos de origem animal será supervisionada por médico veterinário, conforme previsão constante do art. 5º, “f”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos será supervisionada por Engenheiro Agrônomo ou de Alimentos ou outro profissional habilitado, com formação acadêmica para fazê-lo e terão como objetivo:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º Todas as ações da inspeção, à cargo do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidades.

Art. 8º Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples de solicitação de registro do produto elaborado por empresa ou produtor autônomo dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, da Secretaria Municipal de Agronegócios, contendo, obrigatoriamente, dados pessoais do interessado, e descrição básica do produto.

II - termo de compromisso simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, da Secretaria Municipal de Agronegócios indicando a adoção de boas práticas de fabricação;

III - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou CPF no caso de pessoa física;

IV - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a metragem espacial, fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;

V - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados pelo produtor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VI - apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação em instituição reconhecida;

IX - indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo conselho regional.

X - para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas.

XI - licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

XII - licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal.

XIII - certidão negativa de tributos e taxas municipais.

XIV - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário e Fiscal do Município.

§ 1º Os documentos descritos nos itens XI, XII, XIII, XIV deverão ser renovados anualmente, no mês de janeiro, sob pena de revogação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M..

§ 2º Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos à Secretaria Municipal de Agronegócios.

§ 3º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário, e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Art. 9º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade/produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes do início da outra.

Art. 10. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal deverá obedecer as condições de higiene necessárias à boa conservação do produto,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Os produtos fornecidos na forma *a granel*, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível, contendo informações indispensáveis, segundo legislação vigente.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos, regulamentos e portarias específicas.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentárias próprias da Secretária Municipal de Agronegócios, constantes no Orçamento do Município.

Art. 14. Os casos omissos na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Portarias baixadas pela Secretária Municipal de Agronegócios.

Art. 15. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário.

II - multa, de até 10 (dez) UPFMD, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII - após a terceira reincidência será expedido, pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado na Imprensa Oficial do Município, e ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agronegócios.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, de competência da Secretaria Municipal de Agronegócios.

§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Município de Divinópolis - UPFMD.

§ 2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UPFMD vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agronegócios, em conjunto com a Secretaria Adjunta de Gestão Tributária.

Art. 17. O fato gerador das taxas de que trata o art. 16º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 18. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art 19. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação acréscimos legais estabelecidos por Lei.

Art. 20. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 21. Para estabelecimentos ou produtos já existentes, em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo S.I.M, será estipulado prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

Art. 22. Integra esta Lei o seu anexo único, que dispõe sobre as Taxas de Registro e Análises.

Parágrafo único. Os Valores das taxas constantes do anexo único, citado no caput deste artigo, poderão ser alterados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de junho de 2009.

*Vladimir de Faria Azevedo*  
*Prefeito Municipal*

*Rogério Eustáquio Farnese*  
*Procurador Geral*

*Fernando Ordones Lemos*  
*Secretário Municipal de Governo*

*Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior*  
*Secretário Municipal de Planejamento e Gestão*

*João Orlando de Camargos Júnior*  
*Secretário Municipal de Agronegócios*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## ANEXO ÚNICO

### Das Taxas de Registro e Análises:

I - pelo registro de estabelecimentos:

a) matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de grandes e médios animais: 20 (vinte) UPFMD;

b) matadouros de aves: 10 (dez) UPFMD;

c) charqueados, fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos: 15 (quinze) UPFMD;

d) granjas leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: 8 (oito) UPFMD;

e) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado: 10 (dez) UPFMD;

f) entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: 5 (cinco) UPFMD;

g) fábrica de conserva de POA - Produtos de Origem Animal -, Produto artesanal: 2 (duas) UPFMD;

h) fábrica de conserva de POA - Produto Industrial: 8 (oito) UPFMD;

II - pelo registro de rótulos e produtos: 1 (uma) UFMD;

III - pela alteração da razão social: 1 (uma) UPFMD;

IV - pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento: 1 (uma) UPFMD;

V - por análises periciais de produtos de origem animal: conforme valor instituído pelo laboratório de análises, mediante a análise exigida pelo S.I.M..